



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 01, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2025 que “Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Controvérsias de Contagem - CPRAC-C, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Trata-se da análise da Emenda nº 01, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Controvérsias de Contagem – CPRAC-C. A Emenda ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **ilegalidade e inadmissibilidade** da matéria.

A emenda propõe substituir, em diversos dispositivos do projeto, a expressão “por Decreto” pela expressão “por lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo, submetida à Câmara Municipal”, transferindo, assim, ao Legislativo a competência de aprovar normas de natureza regulamentar.

De início, ressalta-se que a Constituição da República, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos Poderes, e, em seu art. 84, incisos IV e VI, estabelece como competência privativa do Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos. A Lei Orgânica do Município de Contagem, em harmonia com a Constituição Federal, também confere ao Prefeito a competência para dispor sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como para regulamentar a execução das leis municipais.

O Projeto de Lei Complementar nº 014/2025 versa sobre matéria típica da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que disciplina aspectos administrativos e jurídicos relacionados à atuação da Procuradoria-Geral do Município e à implementação de mecanismos de prevenção e resolução administrativa de controvérsias. Assim, compete exclusivamente ao Executivo dispor sobre os meios e instrumentos necessários à execução dessa política pública.

A Emenda nº 01, ao substituir a expressão “por Decreto” por “por lei específica municipal”, invade a esfera de competência privativa do Executivo, retirando-lhe o poder regulamentar e transferindo ao Legislativo o controle sobre a execução e detalhamento técnico da política instituída. Tal modificação desfigura o modelo constitucional de repartição de competências e cria obstáculo à operacionalização da norma, engessando a administração pública.

Cumpre destacar que o papel do Legislativo é fixar as diretrizes gerais da política pública, cabendo ao Executivo a regulamentação de seus aspectos técnicos e procedimentais, especialmente quando se trata de temas sujeitos a variação administrativa e operacional.

Portanto, a alteração pretendida pela Emenda nº 01 configura vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes, consubstanciando-se em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade material.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão** da presente Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR